

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11932/2022

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo pela empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa MULT TECNOLOGIA LTDA. EPP no presente processo licitatório, realizado no portal no Comprasnet-SIASG com o nº 12023, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de serviço de validação e emissão de certificados digitais para pessoa física, pessoa jurídica, incluindo visitas para sua emissão e o fornecimento de dispositivos tokens USB para armazenamento.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 25 de janeiro de 2023, às 13:30 horas, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço para o Grupo Único a empresa MULT TECNOLOGIA LTDA. EPP, razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 75 e 76).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 79). A SETIC, então, manifestou-se pela regularidade da vencedora e pela aceitação de sua proposta, inclusive quanto aos preços (documento 80). Em seguida, consultou-se a Secretaria de Orçamento e Finanças – SEOF, que certificou haver disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas (documento 83). Por fim, consultou-se a autoridade competente (documento 90) que, diante das razões apresentadas, autorizou a adjudicação do objeto à vencedora por valor acima do estimado inicialmente.

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o pregoeira realizou o procedimento de declaração de vencedor no sistema Comprasnet às 17:33 horas do dia 3 de março de 2023. Nessa ocasião, às 17:46 horas (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta da Ata da Sessão Pública (documento 91), a licitante RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. manifestou tempestiva e motivada intenção de recorrer contra o aceite da proposta da empresa MULT TECNOLOGIA LTDA. EPP. Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 93).

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 17, inc. VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.



2. DO RECURSO

A recorrente alega que a habilitação da empresa MULT TECNOLOGIA LTDA. EPP, ora recorrida, se deu de maneira irregular, pois a referida empresa: (a) teria apresentado Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federal e à Dívida Ativa da União vencida em 31-01-2023; (b) após a convocação da recorrida para regularizar a CND no prazo estabelecido, ela não o fez; (c) a empresa foi habilitada mesmo sem apresentar o referido documento.

Sustenta que em 10-02-2023 a recorrida foi avisada pelo pregoeira que possuía restrições em relação à Receita Federal e que teria cinco dias úteis para regularizar a documentação.

Pondera que a recorrida teria até o dia 17-02-2023 para apresentar a certidão federal válida (ou até o dia 24-02-2023, caso admitida a prorrogação), porém o referido prazo não foi observado.

Afirma que em 17-02-2023 o pregoeira novamente advertiu a recorrida em relação à restrição na habilitação, mas que, não obstante, em 03-03-2023 o pregoeira retomou a licitação e habilitou a recorrida, concedendo novos cinco dias úteis de prazo para o envio da certidão regularizada.

Desse modo, argumenta a recorrente que essa nova concessão de prazo não poderia ter acontecido, "pois, conforme itens 9.3.4 e 9.3.4.1 do edital, as chances de envio já haviam se esgotado pela empresa, e, portanto, o único ato cabível era o de inabilitação".

Defende que somente poderia ser aceita eventual certidão emitida até o dia 24-02-2023, porém a certidão só foi emitida em 07-03-2023.

Por tudo isto, a recorrente requer que o ato do pregoeira seja revisto e a recorrida seja considerada inabilitada, por não ter observado o disposto nos itens 9.3.4 e 9.3.4.1 do edital, bem como o art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006.

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

Os argumentos da recorrente, no entender desta pregoeira, não procedem.

O item 9.3.4 do edital e o art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006, que a recorrente entende terem sido violados, assim dispõem:

Edital do Pregão Eletrônico n. 11932/2022-A
Item 9.3.4 – Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte com restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação (marcador 71).



Lei Complementar n. 123/2006

Art. 43 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública**, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (destaquei).

No caso presente, ainda que no decorrer do certame a empresa recorrida tenha sido contatada para regularizar a documentação, isso não lhe retira o prazo assegurado na Lei Complementar n. 123/2006, que prevê como termo inicial para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista “o momento em que o proponente for declarado vencedor do certame”, tendo em vista que no caso se trata de empresa de pequeno porte.

Contrariamente ao sustentado pelo recorrente, em 10-02-2023 não houve a declaração do vencedor do certame, o que só veio a ocorrer em 03-03-2023. Logo, não é possível entender que o prazo da recorrida teria escoado em 17 ou 24-02-2023, pois em tais datas a recorrida nem sequer havia sido declarada vencedora.

Desse modo, não existe vício algum no prazo que foi concedido à recorrida em 03-03-2023, tendo em vista que somente naquela ocasião ela foi declarada vencedora do certame e, portanto, somente a partir de então poderia ter fluência o prazo previsto no art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006.

No mais, o prazo concedido à recorrida em 03-03-2023 foi observado, pois a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi emitida em 07-03-2023 e juntada ao processo nessa mesma data (marcador 92). Logo, não há fundamento para a inabilitação da recorrida, como pretendido pela recorrente.

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. contra ato do pregoeira, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa MULT TECNOLOGIA LTDA. EPP.



Portanto, em razão do disposto no inciso VII do artigo 17 e inciso IV do artigo 13 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo, devidamente informado, à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 14 de março de 2023.

CLÁUDIA MICHELE BATISTA MARTINEZ
Pregoeira

